



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.848 - RS (2012/0106722-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve pretensão resistida e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.848 - RS (2012/0106722-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 146/150) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega, com base em divergência jurisprudencial, que possui interesse de agir, haja vista que houve resistência da agravada em fornecer os documentos pleiteados pela via administrativa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.848 - RS (2012/0106722-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve pretensão resistida e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.848 - RS (2012/0106722-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 141/143):

"Trata-se, na origem, de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pela recorrente em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido (e-STJ fls. 42/44).

Interposta apelação, o TJRS proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fl. 65):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA E SUFICIENTE DA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Falece direito à ação processual a parte autora que não demonstra, modo suficiente e adequado, ter formalizado pedido administrativo para a exibição de documentos comuns às partes, por ausência de interesse processual. O pedido feito no serviço "fale conosco", constante no site da ré na rede mundial de computadores (internet), não serve para fins de demonstrar o interesse processual da parte autora. EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME."

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, apontando ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, 333, 844 e 855 do CPC, 6º, III, VIII, 43, 46 e 72 do CDC. Sustenta, em síntese, que a verba honorária deve ser invertida, pois comprovada a pretensão resistida da recorrida em apresentar os documentos requeridos, o que resultou na necessidade de ajuizamento da presente ação.

Alega, ainda, que comprovou o prévio requerimento administrativo.

Contrarrazões às fls. 122/125 (e-STJ).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do autos, verifica-se que o Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, bem como o acolhimento do pedido da exibição dos documentos, consoante se infere do seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ fls. 67/68):

"Observo que, na sua inicial, a autora apenas fez referência ao fato de que o réu não teria lhe repassado o contrato e demais documentos buscados na presente demanda. Absteve-se, entretanto, de demonstrar que tenha feito, **efetivamente**, pedido extrajudicial para a entrega dos documentos buscados na presente demanda.

Note-se que, consoante recente entendimento adotado por esta Colenda Câmara, a cópia da tela de auto-atendimento do site da ré (fl. 09/10), não se constitui documento apto para comprovar a requisição administrativa, inclusive porque não é essa a finalidade do serviço denominado "fale conosco" existente na página eletrônica da empresa na rede mundial de computadores.

Desta feita, inexistindo prova inequívoca de pedido extrajudicial válido para que a ré apresentasse os documentos e as informações pretendidas, bem como pretensão de direito material resistida, não há direito à ação, por ausência de interesse processual (de agir)."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu pela falta de interesse de agir, pela inexistência da pretensão resistida e, conseqüentemente, condenou a recorrente aos ônus sucumbenciais. Alterar esse entendimento e chegar à conclusão diversa é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante disso, o aresto recorrido não merece reparos, haja vista que foi proferido em consonância com o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria. A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Não tendo ocorrido a resistência da Instituição recorrida em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas.

Incidência da Súmula 7/STJ."

4. Agravo regimental de fls. 251-259 não provido. Agravo regimental de fls. 260-268 não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 389.026/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cabimento da ação cautelar de exibição de documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar a ora agravante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 358.835/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte, para que se caracterize o interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos, deve a parte interessada apresentar comprovante do requerimento formal na via administrativa, bem como do pagamento da taxa de serviço, quando exigido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(REsp n. 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO.

1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar.

2. A matéria constante do art. 333, I, do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.

4. A afirmativa de liberação da cobrança de taxa administrativa pela própria agravante não foi devidamente impugnada. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 535.713/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DE TAXA DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a parte formulou pedido administrativo para a exibição da documentação societária, de modo que a alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à taxa de serviço, a Corte de origem foi expressa em afirmar a desnecessidade de tal recolhimento, com base na existência de Convênio firmado entre o Judiciário e a Brasil Telecom S/A.

Todavia, tal fundamento não foi impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 493.450/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 24/9/2014.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência da pretensão resistida, pois ausente pedido administrativo (e-STJ fls. 67/68). Não há como alterar esse entendimento e acolher as razões da agravante, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106722-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.848 / RS**

Números Origem: 00111002687404 11002687404 26874014320108210001 70044832178 70045155694  
70046118618

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano  
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VERA REGINA BORGES DA SILVA  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.